

DATA: 18/09/15 10-918-2015

HORA: 15:00

OF GP N° J.657/15

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2015.

À Sua Excelência, o Senhor

**JÚLIO CESAR PINHEIRO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

NESTA



**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 68 /2015** com a respectiva Proposta de Lei Complementar que **“Revoga a Lei Complementar nº 173, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre o Crédito Educativo Municipal e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES FERREIRA**

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 68 /2015.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar que **“Revoga a Lei Complementar nº 173, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre o Crédito Educativo Municipal e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A Lei Complementar nº 173, de 22 de abril de 2008, dispõe sobre o Crédito Educativo Municipal destinado à concessão de bolsas de estudos para cursos de formação específica, seja em formato de graduação, licenciatura ou tecnológico, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Importante ressaltar, que a revogação da Lei em testilha justifica-se, primeiramente, pelo fato que desde 2012 não houve vestibular para o preenchimento de novas vagas, tendo em vista que em 22/06/2012, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 8ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, encaminhou a esta municipalidade, na pessoa do Prefeito Francisco Bello Galindo Filho, Notificação Recomendatória, com o seguinte objeto: *“suspender definitivamente a execução do programa Crédito Educativo Municipal a partir do exercício de 2012, visto que as despesas financeiras com esse programa comprometem as receitas globais a serem destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino municipal obrigatório, qual seja, educação infantil e ensino fundamental.”*

De outra banda, impõem-se ressaltar que **não é dever do Município oferecer ensino superior aos seus munícipes**. Neste sentido, vejamos o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

**Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**



Gabinete do  
**PREFEITO**



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508  
Cuiabá - Mato Grosso  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br